



Número: **0000880-57.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.556.614,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES (REQUERIDO(A))	
	ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) André Luiz Galindo de Carvalho (ADVOGADO(A)) SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) JOÃO EUDES DE BRITO FERREIRA (ADVOGADO(A)) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A)) JEFFERSON LEMOS CALACA (ADVOGADO(A)) JAQUELINE SOARES (ADVOGADO(A)) Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A)) RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS VILLA COSTA (ADVOGADO(A))
JADILSON PEDRO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	

CARLOS ANDRE SOARES BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
GIDEAO PACHECO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ANDRE FERREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA NUNES BATISTA (ADVOGADO(A))
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
JACKSON DIEGO DOS SANTOS SILVA (CREDOR(A))	
	IRAYANA THAIS ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
RODRIGO AQUILINO DA SILVA FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS (ADVOGADO(A))
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRY BICUDO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BUZZO DE MATOS (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80154441	07/05/2021 19:05	Concessão da Recuperação Judicial	Petição (Outras)
80154442	07/05/2021 19:05	pet. concessão da RJ - Andrade Guedes	Petição (Outras)
80154443	07/05/2021 19:05	DOC.01 - Certidões Negativas de Débitos	Documento de Comprovação
80154444	07/05/2021 19:05	DOC.02 - RECIBO ADESÃO DE ACORDO DE TRANSIÇÃO	Documento de Comprovação
80154445	07/05/2021 19:05	DOC.03 - Acórdão da RCL 43169.SP - STF	Documento de Comprovação
80154446	07/05/2021 19:05	DOC.04 - Acórdão do AgInt no REsp 1802034.MG	Documento de Comprovação

PETIÇÃO E DOCUMENTOS EM PDF ANEXOS.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 25/06/2024 13:14:32

Número do documento: 21050719051354300000078498692

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050719051354300000078498692>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - 07/05/2021 19:05:13

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA "SEÇÃO A" DA 20ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, por seus advogados infra-assinados, nos autos do Pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em trâmite perante esse Juízo, **processo nº 0000880-57.2020.8.17.2001**, vem, respeitosamente, considerando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores ["AGC"] em 05/05/2021, conforme Ata acostada pelo Administrador Judicial ao ID 80058207, **REQUERER A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com a dispensa da exigência estabelecida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/05 ["LRF"], isto é, a determinação de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, pelos fatos e fundamentos a seguir esposados e pacificados pela jurisprudência pátria.



1. DA DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES

Ab initio, cumpre certificar Vossa Excelência que a Assembleia Geral de Credores ["AGC"] cuja ordem era a deliberação do Plano de Recuperação Judicial ["PRJ"] ajustado, acostado aos IDs 72095613 e 72095614 destes autos, designada na forma do art. 35, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 11.101/2005 ["LRF"], fora instalada em segunda convocação no dia 05/05/2021.

Considerando a dicção dos arts. 45, 47 e 126 da LRF c/c art. 187 e 422 do Código Civil, revela-se da Ata da Assembleia Geral de Credores jungida pelo Ilmo. Administrador Judicial ao ID 80058207 que o **Plano de Recuperação Judicial fora devidamente aprovado pela ampla maioria dos credores presentes**, conforme trecho ora extraído:

19. Encerrada a votação, manifestaram-se favoravelmente a aprovação do Plano de Recuperação Judicial **100% (cem por cento) dos credores das Classes I e IV, assim como 88,00% (oitenta e oito por cento) dos credores da Classe III**, presentes na Assembleia, em consonância ao art. 45 da Lei nº. 11.101/2005, conforme laudo anexo.
20. Dessa forma, o Presidente da Mesa declarou **APROVADO** o Plano de Recuperação Judicial da Construtora Andrade Guedes Ltda.

Assim, não resta dúvida de que o Plano de Recuperação Judicial teve maciço apoio dos credores, em todas as classes, de modo que a decisão por eles tomada deve basilar os próximos passos do presente feito, a fim de que se atinja o bem maior de reestruturar a empresa e permitir a manutenção da atividade econômica por ela gerada.

Como é sabido por V. Exa., após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o devedor é instado a apresentar as certidões negativas de débitos fiscais, a fim de requerer a concessão da Recuperação Judicial, conforme regência dos artigos 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.¹

Art. 58: Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

*“Na realidade, verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. **Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação de inúmeras empresas em situação de crise econômico-financeira, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.**”²*

¹ Ao lado do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, o art. 191-A do CTN exige a quitação das obrigações tributárias: “Art. 191-A, CTN. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei”.

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 165.



Por outro lado, com referência ao disposto no art. 57 da LRF, a Recuperanda entende que é, no mínimo, irrazoável a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, já que dito expediente não coaduna com a essência da Lei.

Não obstante, traz à baila as **Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais e Federais** que possui [**DOC. 01** – FGTS, estaduais e municipais], estando, para estes tributos, em dia com sua obrigação.

Além disso, a Recuperanda aderiu à modalidade de parcelamento em 120 (cento e vinte meses) de que trata a Lei 13.988/2020 e o art. 9º da Portaria da PGFN nº 14.402/2020, para transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, como não deixa olvidar o Comprovante de Adesão à Negociação anexo [**DOC. 02**].

Contudo, no que tange aos demais débitos, dita imposição legal deverá ser mitigada.

Explica-se: os créditos de natureza fiscal não estão sujeitos à Recuperação Judicial (art. 187 do CTN)³ e, por conseguinte, **as respectivas execuções não são suspensas pelo processamento da Recuperação Judicial, salvo na hipótese de concessão de parcelamento (art. 6º, §7º da LRF)**, revelando-se tal exigência como desproporcional e incoerente, tratando-se de cobrança oblíqua/indireta de tributos, embora possível o manejo dos meios tradicionais de satisfação de seu crédito, como a *execução fiscal*:

Art. 6º, § 7º: As execuções de natureza fiscal **não** são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial,

³ Art. 187, CTN: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.



ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Ademais, os artigos 68 da Lei nº. 11.101/2005 e o 155-A, §3º, do CTN determinam que as Fazendas Públicas devam conceder regime especial de parcelamento⁴.

O fato é que com a superveniência da Lei nº 14.112/2020, que alterou, entre outras normas, o art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, instituiu-se nova modalidade de parcelamento para empresas em regime de recuperação judicial. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, **poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes**, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

[...]

§ 1º-A. As opções previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se

⁴ Comenta o aludido artigo, o Ministro Luis Felipe Salomão: "Embora o art. 68 da Lei 11.101/2005 faculte apenas a Fazenda Pública a concessão de parcelamentos, **o Código Tributário concede à sociedade em recuperação judicial o direito ao parcelamento**, nos termos dos §§ 3º e 4º do Art. 155-A." (*Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 165)



refere o § 2º-A deste artigo, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

[...]

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

[grifamos]

Excelência, de análise do dispositivo legal, portanto, podemos destacar inicialmente o **caráter facultativo do parcelamento**, bem como abusividade permeada no que diz respeito à ausência de liberação de bens ofertados em garantia.

Não obstante, nunca é demasiado reacender que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.187.404/MT [DJe 21/08/2013], assentou que “**o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial**”. **Não é dever, nem ônus. É direito da empresa.**

Deste modo, a edição da Lei nº 14.112/2020 revelou, em verdade, mais um meio para as empresas em regime de recuperação judicial buscarem a readequação de seu passivo fiscal, tais como outros parcelamentos lançados pelo Governo Federal, ao exemplo do REFIS, PAES, PAEX, Novo REFIS, Refis da Crise, sem, contudo, ser uma exigência legal a sua adesão.

Nesse sentido, a Cláusula 6.7 e seus subitens do Plano de Recuperação Judicial dispõe que a Recuperanda poderá decidir acerca dos melhores meios para readequação do seu passivo fiscal, inclusive sem abrir mão da discussão pela via administrativa e judicial.



Logo, resta cristalino que **condicionar a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela AGC à apresentação das certidões negativas de débitos tributários é ir de encontro com o princípio da preservação da empresa, a proteção dos trabalhadores e os interesses dos credores**, consoante prescreve o teor do art. 47 da LRF.

Por outro lado, a única forma de equilibrar os interesses da empresa em recuperação, do fisco, da comunidade, dos demais credores e dos trabalhadores é, sem dúvida, a continuidade da atividade empresarial, sendo a regularização do crédito tributário prevista, enquanto condição para concessão da Recuperação Judicial, **medida inconstitucional**.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou, quando do advento da Lei nº 13.043, a matéria ora posta, decidindo que, não obstante existir parcelamento dito especial de débitos fiscais para empresas em recuperação judicial, esse não possui o condão de modificar o entendimento dos tribunais quanto à inexigência de CND's, por se tratar de **FACULDADE DO DEVEDOR**, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO VINCULADO. REERGUIMENTO. **EDIÇÃO DA LEI N. 13.043 DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.**

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica [Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012].

2. Os acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP [tema n. 987] delimitaram a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito repetitivo, qual seja, a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em

7

sede de execução fiscal". No presente conflito, entretanto, não se discute tal questão. Objetiva-se tão somente determinar o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional.

3. Ademais, inviável a remessa de conflito de competência às instâncias originárias - a fim de aguardar o julgamento de eventual recurso repetitivo -, pois trata-se de incidente de competência originária do STJ [art. 105, I, "d", da CF], não se submetendo ao rito previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, aplicável apenas aos recursos, à remessa necessária e aos processos de competência originária das cortes locais.

4. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.

5. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

[AgInt no CC 162.786/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019]

[grifos nossos]

A posição fora mais recentemente confirmada pela Terceira Turma do STJ para mitigar a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor em recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação



judicial, estatuidando como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. **Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).**

10. Assim, de **se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar**



no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe **26/06/2020**)

O julgado supra foi confirmado pelo **Supremo Tribunal Federal** nos autos da Reclamação nº RCL 43169 / SP, pelo Ministro Dias Toffoli, cujo inteiro teor segue anexo [**DOC. 03**].

Excelência, **mesmo com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020**, que altera o art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, dentre outros dispositivos, no último mês de dezembro, o STJ segue validando a concessão da recuperação judicial de empresas com a dispensa das CNDs, na esteira do acórdão de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em **março do corrente ano** [**DOC. 04**]:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE.** PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, **a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.**

Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe **03/03/2021**)

Do mesmo modo, os Tribunais se alinham nesta vertente, senão vejamos:

Tribunal de Justiça de São Paulo

10



Agravo. Recuperação judicial. **Homologação de plano de recuperação judicial. Exigência de apresentação, pela recuperanda, de certidões negativas de débitos tributários. Não cabimento.** Exigência anteriormente afastada. Questão preclusa. **Aprovação do plano de recuperação judicial com dispensa da apresentação das certidões negativas. Possibilidade. Exigência dos arts. 57 da LRF e 191-A do CTN que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/05, em especial, seu art. 47.** Abusividade da exigência, enquanto não for editada lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Agravo provido.

[TJSP; Agravo de Instrumento 2024925-31.2020.8.26.0000; Relator [a]: Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: **11/05/2020**]

[grifos nossos]

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.** REFORMA.

1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autoriza a homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF.

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito

11



tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN". E, ainda, "que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação". [REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013]

3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior.

4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação.

5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais [art. 57, LRF e art. 191-A, CTN], deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o

12



emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável, com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses [preservação da empresa x arrecadação] militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente, reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade.

7. No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, os valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatório do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade.

8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema.

9. **Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014.**

[TJRJ, AI 0050788-91.2015.8.19.0000, Relator Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Sétima Câmara Cível, D.J. 16/12/2015]

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Consoante a orientação jurisprudencial emanada pelo Superior**

13



Tribunal de Justiça, que se encontra em conformidade com os julgados desta Corte, não deve prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial, por consistir em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. 2. Ademais, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias [artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05]. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[TJGO, Agravo de Instrumento [CPC] 5066464-94.2020.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2020, DJe de **27/04/2020**]

No mesmo sentido, este **Tribunal de Justiça de Pernambuco** já possui entendimento consolidado a respeito do tema, senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE TRIBUTOS. DISPENSA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**

- Não constitui pressuposto ao deferimento da recuperação judicial a apresentação de certidões negativas de tributos federais, pelo que, em nome do princípio da preservação da empresa, a sua dispensa não ofende ao disposto no art. 57, da Lei Federal nº. 11.101/2005. Precedentes do STJ.

- Idêntico raciocínio quanto à dispensa das certidões de regularidade fiscal deve ser aplicado no que diz respeito à renovação, por parte das agravadas, do incentivo atrelado ao "Programa Fomentar", do Estado de Goiás.

- Parecer do Ministério Público pelo improvimento recurso enfatizando a irrazoabilidade em que se consubstancia o obstáculo configurado pela exigência da prova de quitação de todos os tributos no âmbito da recuperação judicial, sob pena da completa inviabilização das atividades da empresa.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento".

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 0011981-51.2017.8.17.9000, Rel. JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta, julgado em 13/06/2019, DJe]



EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA. EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART 47 DA LEI Nº 11.101/2005.** RECURSO PROVIDO.

1. Cumpre ressaltar que o novo Código de Organização Judiciária [LC nº 100 de 21/11/2007] em seu artigo 79 enumera a competência das Varas da Fazenda Pública: "processar, julgar e executar as ações, contenciosas ou não, principais, acessórias e seus incidentes, em que o Estado Federado ou município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, assim excetuadas as de falências e recuperação de empresas e as de acidentes de trabalho;"

2. Dessa forma, as Varas da Fazenda não têm mais competência para julgamento de feitos de envolvendo Fazenda Pública quando as ações versarem sobre recuperação judicial e falência.

3. A Lei nº 11.101/2005 [nova lei de recuperação judicial e falência] foi promulgada sob um enfoque preservacionista, objetivando dar continuidade à empresa enquanto unidade econômica produtiva e geradora de empregos. Tal noção é extraída claramente do art. 47 do aludido diploma legal, que apregoa que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

4. Tendo em mente a finalidade da legislação de regência, há que se excetuar, em determinados casos, certas obrigações normalmente impostas às empresas com o fito de alcançar benefício maior, que é a superação da crise econômico-financeira da sociedade recuperanda e, por conseguinte, a manutenção da fonte produtora, dos empregos e a satisfação do direito dos credores.

5. É notório o prejuízo à empresa recuperanda caso não concedida a medida postulada. Nesse viés, há que se excepcionar a obrigação de apresentar certidão negativa de débitos fiscais pela empresa recuperanda agravante como requisito para concessão da recuperação judicial.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 0003754-72.2017.8.17.9000, Rel. JOSE FERNANDES DE LEMOS, Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos, julgado em 30/04/2020, DJe]



Sobre o tema, esclarece, igualmente, **Eduardo Secchi Munhoz**, *in litteris*:

“Desde o início da vigência da lei, verifica-se que, de fato, a jurisprudência tem se orientado no sentido de conceder a recuperação judicial, mesmo ante a ausência de certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas. Os fundamentos adotados para tais decisões são, desde a não aprovação, até a presente data, da lei destinada a prever programas especiais de parcelamento para empresas em recuperação, até o interesse público na recuperação, que encontraria fundamento constitucional”⁵.

Logo, “*não tem sentido eliminar-se empresa viável, cuja aferição resulta da aprovação do plano de recuperação formulado pelo devedor e aceito por seus credores, pela simples ausência de apresentação de certidões negativas. É dever do Estado evitar o fim da atividade economicamente capaz de produzir dividendos sociais. Mais do que isso: é seu dever contribuir para a preservação dos agentes econômicos capazes e viáveis. [...] Lamentável que nossa legislação não imponha ao Estado uma dose de sacrifício na recuperação, ficando ele incólume aos efeitos do plano de recuperação.*”⁶

Assim sendo, é cogente a obediência ao princípio cardeal, que inspira o atual diploma normativo, insculpido no art. 47, qual seja o **princípio de preservação da empresa** mantenedora da fonte produtora de riqueza, geradora de empregos, servindo de estímulo à atividade econômica e, por conseguinte, alavancando a arrecadação tributária perante o Fisco.

Por outro lado, a exigência oblíqua e indireta de cobrar pagamentos de tributos, através de meios coercitivos, potestativos e

⁵ SOUZA. JR., Francisco Satiro de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005-Artigo por Artigo. 2. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2007 – pág. 285]

⁶ CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. 5ª Ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 176/177



arbitrários, mormente dispondo de expedientes, por força do 6º, §7º, da LRF [prosseguimento da execução fiscal], malgrado o processamento da recuperação judicial, a exigência do art. 57 da LRF se manifesta **arbitrária, desproporcional e desarrazoável**, consoante a *mens* sumulada do Supremo Tribunal Federal [STF]⁷:

STF Súmula nº 70 - Interdição de Estabelecimento - Cobrança de Tributo – Admissibilidade - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

STF Súmula nº 323 - Admissibilidade - Apreensão de Mercadorias como Meio Coercitivo para Pagamento de Tributos - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

STF Súmula nº 547 - Licidade da Autoridade - Proibição ao Contribuinte em Débito - Aquisição de Estampilhas, Despacho de Mercadorias e Exercício de Atividade Profissional - Não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Trilhando nesta vertente, o Professor Hugo de Brito Machado destaca que o art. 57 da Lei 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN são

⁷ "1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal [Súmulas STF nºs 70, 323 e 547]. 2. Agravo regimental improvido" [AI-AgR 529.106, Rel.Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 3.2.2006].

No mesmo sentido, confirmam-se decisões monocráticas proferidas em casos análogos ao dos autos: AI 677.157, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 4.3.2011; AI-AgR 658.200, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 9.3.2011; AI-AgR 645.156, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 14.3.2011; e o AI-AgR 650.964, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.2.2011.



inconstitucionais, por ferirem os princípios constitucionais da razoabilidade e função social da empresa:

“Acreditamos, sinceramente, que o Poder Judiciário saberá interpretar os dispositivos do Código Tributário Nacional e da Lei 11.101/2005, aplicáveis ao caso. Saberá **guiar-se pelos princípios constitucionais para superar o literalismo e o casuísmo na interpretação do Direito, para prestigiar os princípios jurídicos fundamentais e com isto contribuir para a realização dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, enunciados em nossa Constituição.**

[...]

Não temos dúvida de que **a exigência da prova de quitação de todos os tributos como condição para o deferimento da recuperação judicial é inconstitucional** por afrontar flagrantemente o princípio da razoabilidade, como adiante vamos demonstrar. [...]” [*Dívida Tributária e Recuperação Judicial de Empresa*, em Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 120, p. 70/71]

Esposando tal dicção, o comercialista Luiz Guerra:

“Como dito linhas atrás, ao tempo dos comentários ao art. 49, posicionamo-nos, definitivamente, no sentido de que o devedor prejudicado, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá adotar as medidas judiciais cabíveis enquanto não eliminadas as antinomias previstas na Lei de Recuperações, pedindo ao juiz e, se for o caso, ao Tribunal de Justiça e, se necessário, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal que afastem as exigências contidas no §4º, do art. 155-A e art. 191-A, do CTN, e, ainda, no art. 57, da LRF, **concedendo-se a recuperação judicial independentemente do pagamento ou parcelamento dos débitos tributários e previdenciários ou exibição de certidões, por manifesta inconstitucionalidade e flagrante violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da preservação da atividade econômica e da função social da empresa, sem prejuízo da demonstração de negativa de vigência ao art. 47 e seus princípios orientadores.**

[...]

Estamos convictos de que o art. 57 até o presente momento é inexigível e eventual exigibilidade, além de ilegal, é também inconstitucional, por ofensa aos



princípios acima indicados. Resta evidente que o legislador se utilizou, indevidamente, de forma oblíqua e desviada dos objetivos próprios do instituto da recuperação, para alcançar outro fim, qual seja: o recebimento forçado e antecipado de créditos previdenciários e tributários, exigindo do devedor recuperando certidões negativas, se o crédito está sendo cobrado ou será cobrado através de executivo fiscal. Tal prática é reveladora de desvio de finalidade e se constitui em verdadeira heresia jurídica, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. [Falência e Recuperações de Empresas: Crise Econômico-Financeira. Comentários à Lei de Recuperações e de Falências – Volume 2 - Guerra Editora: Brasília, 2011. p. 620/621]

No mesmo caminho, ensina Marcelo Barbosa Sacramone⁸,

in verbis:

“A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário para a concessão da recuperação judicial, assim, tornaria inviável, na prática, o instituto da recuperação ao impor ônus excessivo ao devedor. Outrossim, criaria tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios, pois condicionaria a possibilidade de reestruturação de todos os outros créditos à regularidade do débito tributário.

[...]

Ademais, o crédito tributário não é afetado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e não será submetido a novação de suas condições ou formas de pagamento pelo plano de recuperação judicial. Sua exequibilidade é integralmente mantida caso a recuperação judicial seja aprovada pelos demais credores e concedida judicialmente.

Desta forma, **condicionar a concessão da recuperação judicial à demonstração, por meio de certidão negativa, de que todas as obrigações tributárias foram satisfeitas não apenas contraria a garantia constitucional de igualdade de tratamento entre todos os agentes, as demais normas da LREF e o próprio interesse econômico da Fazenda Pública no recebimento da maior quantidade de seus créditos, como também inviabilizaria o próprio instituto da recuperação judicial.** [...]

[destacamos]

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários a lei de recuperação de empresas e falência*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 330.



Desta forma, quaisquer interferências ou restrições indevidas perpetradas pela Administração, ainda que por meio de edição de leis, traduz violação à garantia fundamental do livre exercício da atividade econômica, sobretudo de empresas viáveis economicamente, sendo tal prática, pois, configurada inconstitucional, vez que não se coaduna com os princípios constitucionais da razoabilidade e função social da empresa⁹.

Enfim, sob outra perspectiva, vale observar que “[...] **o art. 57 não estabelece qualquer sanção para o caso de não apresentação de certidão negativa, de tal forma que não há como exigir tais certidões**”¹⁰. Ademais, acresce-se a isso, que tal situação inexistente em quaisquer das hipóteses de convolação em falência, previstos no art. 73 da LRF, não se admitindo a interpretação elástica ou extensiva, porém apenas restritiva [*numerus clausus*].

Assim, por todas essas considerações, não resta dúvida de que a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, prevista no art. 57, **foge ao espírito da própria Lei nº. 11.101/2005 e da Constituição da República**, ainda que editada a Lei nº 14.112/2020, vez que não traduz qualquer regra impositiva, restando descabida a condição imposta na Lei para a homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial da Recuperanda.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, **ante a aprovação expressiva do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral**, consoante consta

⁹ MACHADO, Hugo de Brito. *Dívida Tributária e Recuperação Judicial de Empresa*, em Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 120, p. 69/81.

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentadas*. 4. ed. São Paulo: RT, p. 156



da Ata da AGC de ID 80058207, realizada no dia 05/05/2021 em segunda convocação, requer se digne Vossa Excelência em **HOMOLOGAR O PLANO e CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES**, com apoio no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, dispensando a Recuperanda da exigência da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais [CND's], consoante entendimento pacificado nos Tribunais pátrios [STJ - AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 01/03/2021].

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 06 de maio de 2021.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Paulo André Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 19.067

Guilherme Sertório Canto
Advogado
OAB/PE 25.000

Taciana de Almeida Bonfim
Advogada
OAB/PE 34.805



DOC. 01

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: **2021.000002643843-21**

Data de Emissão: **27/04/2021**

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome/ Razão Social: **CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA**

Endereço: **RUA DONA ELVIRA, 172 -**

Bairro: **HIPODROMO**

Município: **RECIFE**

Inscrição Estadual: **0086445-51**

CNPJ:

08.073.264/0001-87

CNAE Principal: **4299-5/99**

CEP: **52.041-560**

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o contribuinte supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido contribuinte.

Esta Certidão é válida até **25/07/2021**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.073.264/0001-87

Razão Social: CONST ANDRADE GUEDES LTDA

Endereço: R DONA ELVIRA 172 SL 105 / HIPODROMO / RECIFE / PE / 52041-715

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/04/2021 a 24/08/2021

Certificação Número: 2021042700460987490156

Informação obtida em 03/05/2021 08:45:00

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





Certidão Positiva com Efeito de Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA

2. CMC

090.875-4

3. Endereço

RUA DONA ELVIRA, 172
BAIRRO HIPODROMO, CEP 52041-715, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

08.073.264/0001-87

5. Atividade Econômica

4299-59-9 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4110-70-0 INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
4213-80-0 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
4299-50-1 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS
E OUTRAS

6. Descrição

Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C T N.
Notificação 07.224622.18 com defesa parcial a 1º Instância ao Conselho Administrativo Fiscal.

7. Ressalva

Certidão solicitada pelo processo nº 15.352087.21

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página **portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes**

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

996.6499.6973

10. Expedida em

Recife, 23 de MARÇO de 2021

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

18 de MARÇO de 2021



DOC. 02

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
COMPROVANTE DE ADESÃO A NEGOCIAÇÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4A REGIAO

EMITIDO EM: 30/04/21 14:51

Número do Recibo: 00000000213051041439
CPF ou CNPJ: 08.073.264/0001-87
Nome ou Nome Empresarial: CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Negociação: 0027 - TRANSACAO EXCEPCIONAL - DEMAIS DEBITOS
Número de Referência: 004.371.166



RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE 0038 - DEMAIS PESSOAS JURIDICAS - EM RECUP JUDICIAL - ATE 120 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%

O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da PGFN, a consolidação do 0038 - DEMAIS PESSOAS JURIDICAS - EM RECUP JUDICIAL - ATE 120 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%, de que trata o LEI N. 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020. PORTARIA PGFN N. 14.402, DE 16 DE JUNHO DE 2020, ART. 9, INCISO V., conforme as informações prestadas em 30/04/2021

INSCRIÇÕES PARCELADAS / VALORES COM DESCONTO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS/HONORÁRIOS
40620018905	1.775.559,35	355.111,84	105.405,04	223.607,62
40620020587	1.988.554,08	1.491.415,56	2.927.106,70	1.281.415,26
40620028323	12.100,00	3.630,00	2.255,11	1.798,51
40720003250	384.634,40	76.926,86	22.833,20	48.439,44
40720003502	450.952,84	338.214,64	664.177,39	290.668,97

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS/HONORÁRI	TOTAL
Sem Desconto	4.611.800,67	2.265.298,90	3.721.777,44	1.845.929,80	12.444.806,81
Com Desconto	4.611.800,62	188.630,44	341.266,43	158.058,21	5.299.755,70

CÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES

PARCELA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS(*)	TOTAL
1 à 12	15.372,67	7.550,99	12.405,92	6.153,10	41.482,68
13 à 120	40.993,78	907,58	1.781,44	779,82	44.462,62

(*)Decreto-Lei nº 1.025/69 e alterações posteriores.

NR. DO RECIBO: 00000000213051041439



DOC. 03

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Rcl 43169 / **SP** - SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO

Relator(a): **Min. DIAS TOFFOLI**

Julgamento: **03/12/2020**

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-286 DIVULG 03/12/2020 PUBLIC 04/12/2020

Partes

RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
BENEF.(A/S) : USINA SANTA ELISA S/A
BENEF.(A/S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA
ADV.(A/S) : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVO WAISBERG
ADV.(A/S) : GILBERTO GORNATI

Decisão

Decisão:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.864.625/**SP** (Processo 2062049-53.2017.8.26.0000), assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado – garantir o adimplemento do crédito tributário –, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já



percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LRF, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.”

Relata a União que, na origem, trata-se de ação cível de recuperação judicial, na qual o Plano de Recuperação Judicial das interessadas foi homologado sem apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal, conforme exigida pelos artigos 57, da Lei 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional. Da referida decisão, interpôs agravo de instrumento, o qual não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ato contínuo foi interposto recurso especial, o qual teve seu seguimento pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que o órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça, ao afastar as determinações legais previstas nos artigos 57, da Lei nº 11.101/05, e 191-A, do Código Tributário Nacional, sem a declaração de inconstitucionalidade, teria violado o enunciado da Súmula Vinculante nº 10 e o artigo 97 da Constituição Federal.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça teria se valido do princípio da proporcionalidade para afastar as normas contidas nos arts. 57 da Lei nº 11.101/05 e 191-A do CTN, sem submeter a controvérsia ao Plenário ou Corte Especial”.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada e, no mérito, a procedência da reclamação para cassar o acórdão reclamado,

“a fim de que o r. acórdão proferido Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.864.625/SP (2019/0294631-9 - Numeração Única: 2062049-53.2017.8.26.0000) seja cassado, tendo em vista a violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10 e à regra do art. 97 da CF/88, uma vez que a decisão reclamada afastou, com fundamentos constitucionais explícitos, a incidência da lei aplicável ao caso, determinando-se que o colegiado aplique as regras afastadas ou, caso contrário, remeta o feito à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, para apreciar a constitucionalidade dos arts. 57 da Lei de Falências e 191-A do CTN”.

Apreciando liminarmente o pedido, o Ministro Luiz Fux deferiu a liminar, para “sobrestar os efeitos da decisão prolatada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se à beneficiária da decisão reclamada os ditames dos artigos 57, da Lei 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final desta Reclamação.

A decisão foi assim ementada:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 57, DA LEI 11.101/2005. ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTOU A EXIGÊNCIA COM BASE NA PROPORCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a aplicação dos artigos 57, da Lei 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional, com fundamento no princípio da proporcionalidade, promove o controle difuso de constitucionalidade, atividade inerente à Corte Especial daquele Sodalício.

2. A declaração incidental de inconstitucionalidade sem a observância da cláusula de reserva de plenário permite a interposição da Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal por ofensa ao teor da Súmula Vinculante nº 10. Precedentes.

3. A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.

4. Conseqüentemente, a não regularização preconizada pelo legislador possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05), o que, em última instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável.

5. Mais recentemente também é possível vislumbrar, em âmbito federal, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal ao devedor que realiza a transação tributária com o Fisco nos termos da novel Lei 13.988/2020.

6. In casu, a declaração incidental de inconstitucionalidade não está escorada no julgamento do REsp 1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Naquele precedente o fundamento para que a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal fosse afastada foi a ausência de parcelamento específico para as empresas em recuperação judicial, situação já superada pela edição da Lei nº 13.043/14.

7. Para o não conhecimento da Reclamação com fundamento na existência de precedente da Corte Especial seria necessária a aderência da decisão reclamada ao entendimento formado com a observância da cláusula de reserva de plenário, o que não acontece no caso concreto.

8. Decisão liminar deferida, para suspender os efeitos da decisão reclamada, exigindo-se a Certidão de Regularidade Fiscal da empresa devedora nos termos dos arts. 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do Código Tributário Nacional.

Prestadas as informações, a Ministra Relatora Nancy Andrigui esclarece o alcance do julgado reclamado, nos seguintes termos:

“A conclusão unânime do órgão julgador (Terceira Turma) foi no sentido de que os motivos que fundamentam a



exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não têm peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

Isso porque, dada a realidade econômica e tributária do Brasil as obrigações de natureza fiscal são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas em situações de crise, fazendo com que o cumprimento da regra do art. 57 da Lei 11.101/05 (Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional) seja extremamente difícil.

Assim, dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), entendeu-se que a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deveria ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

Na hipótese concreta, a exigência legal não se mostrou adequada para o fim por ela objetivado – garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigurou necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário em terceiro lugar na ordem de preferências na hipótese de falência; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento.

Fez-se referência, outrossim, a acórdão da Corte Especial deste Tribunal, segundo o qual, a persistir a interpretação literal do art. 57 da Lei 11.101/05 (Apos a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), poderiam ficar inviabilizadas todas e quaisquer recuperações judiciais (Resp 1.187.404/MT)."

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pela petição nº 81795/2020, requer o ingresso na condição de amicus curiae, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil c/c o art. 5º, XXXIV, alínea a da Constituição Federal.

Nas razões de admissão observa que a matéria em debate na presente reclamação é de grande relevância e repercussão social, tanto no que tange à discussão propriamente jurídica, bem como em relação aos seus efeitos concretos em todos os processos de recuperação judicial atualmente em curso no país. Destaca o seu papel institucional e social de defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e pela boa aplicação das leis, exatamente como determina o art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94. Acrescenta que, sob o prisma jurídico, é estritamente infraconstitucional a questão posta nos autos e que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça

"foi fundamentado com base na necessidade de manter-se a operacionalidade da recuperação judicial, com finalidade de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Em contestação, a interessada Usina Santa Elisa S.A. em recuperação judicial e outros, reitera o caráter infraconstitucional da controvérsia e ausência de aderência estrita com a Súmula Vinculante nº 10 da Corte. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça ao aplicar o postulado da proporcionalidade apenas ponderou entre os motivos que fundamentam a norma do art. 57 da LRFE e do art. 191-A, CTN - assentados exclusivamente no crédito tributário - e o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise financeira.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso, na condição de amicus curiae, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez atendidos os requisitos da relevância da matéria debatida e da representatividade da postulante, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil.

No mais, observo que a jurisprudência da Suprema Corte desenvolveu parâmetros para a utilização da reclamação constitucional, cujo cabimento é estrito para preservação da competência da Suprema Corte e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Nesse sentido, assentou-se a necessidade de aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma do Supremo Tribunal Federal para conhecimento da reclamação. Vide precedente:

"Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal (Rcl nº 6.534/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe-197, de 17/10/08)."

Na espécie, o cerne da controvérsia é a existência ou não de aderência estrita do julgado reclamado com a exigência da cláusula de reserva de Plenário, o que afrontaria o art. 97 da Constituição Federal e, conseqüentemente, a Súmula Vinculante nº 10 desta Corte.

Início por adiantar a minha convicção em sentido contrário ao que defendido na decisão que concedeu a medida liminar na presente reclamação.

A controvérsia relativa a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/05, é eminentemente infraconstitucional, como já decidiu o Plenário da Corte em sede de controle concentrado, nos autos da ADC nº 46, em que foram lançados os mesmos argumentos delineados na presente reclamação. Quais sejam: de que o Superior Tribunal de Justiça estaria pautando-se em fundamentos constitucionais para afastar a incidência dos dispositivos da Lei nº 11.101/05 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, o que equivaleria a reconhecer implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos lá referidos, inclusive do art. 57 da lei questionada (caso dos autos), o qual exige a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores.

Na assentada, o Plenário da Corte entendeu que o tema envolve mera interpretação de normas infraconstitucionais, razão pela qual não conheceu da demanda, conforme ementa que segue:

“AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE – CONTROVÉRSIA JUDICIAL EM TORNO DA POSSIBILIDADE, OU NÃO, NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL, DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CARÁTER EXECUTIVO CONTRA EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MATÉRIA QUE ENVOLVE MERA EXEGESE DE TEXTOS NORMATIVOS INFRACONSTITUCIONAIS (LEI Nº 11.011/2005 E CTN) – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DESTA SUPREMA CORTE AFIRMANDO QUE O TEMA PODERIA TRADUZIR, QUANDO MUITO, OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL – CONTROVÉRSIA QUE, PRECISAMENTE POR RESTRINGIR-SE À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, ACHA-SE SUBMETIDA, NO ÂMBITO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA Nº 987/STJ) – SITUAÇÕES DE LITIGIOSIDADE CONSTITUCIONAL DE CARÁTER MERAMENTE REFLEXO INDIRETO OU MEDIATO NÃO SE EXPÕEM À POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”

Para elucidar a natureza infraconstitucional da controvérsia, transcrevo trecho do voto do Relator Ministro Celso de Mello:

“Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Senhor Governador do Distrito Federal, com o objetivo de ver confirmada a legitimidade constitucional do § 7º do art. 6º e do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional (incluído pela LC nº 118/2005). (...)

Como tive o ensejo de enfatizar na decisão agravada, entendo que a controvérsia ora suscitada – que se restringe, tão somente, à discussão em torno dos efeitos decorrentes do deferimento da recuperação judicial em relação aos processos executivos de natureza fiscal – pressupõe análise que se encerra na mera exegese de textos normativos infraconstitucionais – Lei nº 11.101/05 (art. 6º, §7º, e art. 57) e Código Tributário Nacional (art. 195-A) – tanto que o autor da presente ação declaratória de constitucionalidade sequer indicou quais seriam as normas constitucionais ou os princípios fundamentais supostamente violados pela interpretação judicial veiculada nas decisões por ele apontadas como transgressoras da ordem constitucional positiva. (...)

Em suma: a controvérsia jurídica suscitada na presente sede de fiscalização normativa abstrata resume-se ao plano legislativo infraconstitucional (Lei nº 11.101/05 e CTN), sem qualquer repercussão direta no âmbito normativo da Constituição da República, valendo assinalar, de outro lado, que não basta a mera alegação de inconstitucionalidade, eis que se impõem a quem impugna determinado diploma normativo estatal expor as razões que fundamentam, no plano jurídico, a sua pretensão de incompatibilidade, formal ou material, com texto da Carta Política.”

A matéria também já foi apreciada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.187.404/MT, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidiu que o art. 47 da mesma Lei nº 11.101/05, deve servir de norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com base nessa orientação é que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça exerceu um juízo de ponderação entre a exigência do art. 57 da Lei 11.101/05 e os princípios gerais constantes da norma legal, notadamente no seu art. 47, concluindo, assim, pela desproporcionalidade da exigência contida na primeira norma, com os princípios gerais delineados na segunda.

Como bem esclareceu nas informações prestadas, a Ministra Nancy Andringui Relatora do acórdão reclamado, na exegese sistemática das normas infraconstitucionais se exerceu um juízo de proporcionalidade dada a "existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa)."

A ponderação de proporcionalidade entre duas normas infraconstitucionais com base na orientação do Órgão Especial, firmada no Recurso Especial nº 1.187.404/MT, o qual foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de transformar uma controvérsia eminentemente infraconstitucional em constitucional.

Vide que o embasamento de decisão em princípio constitucional não importa, necessariamente, em juízo de



inconstitucionalidade. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. SÚMULA STF 10. ART. 97, CF: INAPLICABILIDADE. 1. Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Constituição Federal. 2. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, não se caracteriza ofensa à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal. 3. O embasamento da decisão em princípios constitucionais não resulta, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 575.895/BA-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 5/4/11).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Nada obstante seja cabível reclamação por violação à súmula vinculante, tem-se que o caso dos autos não fornece suporte fático para a incidência da Súmula Vinculante 10 do STF. 2. A fundamentação da decisão com base em princípios constitucionais não resulta, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade. 3. Agravo regimental, interposto em 13.10.2016, a que se nega provimento, com aplicação de multa, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 1.021, §5º, CPC. (Rcl nº 24.496/RJ – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4/10/17)

Como se vê, não há repercussão direta no texto constitucional, senão reflexa, na controvérsia envolvendo a exigência de regularidade fiscal no processo de recuperação judicial. O que fez a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça foi olhar a teleologia da Lei nº 11.101/05, como um todo, e procurar a solução que apresentava menor restrição possível às normas legais que nortearam o instituto da recuperação judicial que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Corte Especial, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/08/2013)

A análise das razões subjacentes à presente controvérsia, portanto, levam-me a reconhecer a inexistência, na espécie, de situação caracterizadora de desrespeito ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10 e do art. 97 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, nego seguimento a presente reclamação, ficando, por consequência, sem efeito a liminar deferida.

Publique-se. Int.

Brasília, 3 de dezembro de 2020

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

Observação

22/03/2021

Legislação feita por:(AVB).

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00034 LET-A ART-00097

ART-00102 INC-00001 LET-L ART-00102

ART-0103A PAR-00003

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-005172 ANO-1966

ART-00151 ART-0191A ART-0195A ART-00205

ART-00206

CTN-1966 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEG-FED LEI-008906 ANO-1994

ART-00044 INC-00001

EOAB-1994 ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

LEG-FED LEI-011101 ANO-2005

ART-00006 PAR-00007 ART-00047 ART-00055

ART-00057

LF-2005 LEI DE FALÊNCIAS

LEG-FED LEI-013105 ANO-2015

ART-00138

CPC-2015 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED LCP-000118 ANO-2005



LEI COMPLEMENTAR

LEG-FED LEI-013043 ANO-2014

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-013988 ANO-2020

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-00021 PAR-00001

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEG-FED SUV-000010

SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

fim do documento



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 25/06/2024 13:14:33

Número do documento: 21050719051421300000078498696

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050719051421300000078498696>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - 07/05/2021 19:05:14

DOC. 04

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1802034 - MG (2019/0064644-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSPORTADORA AMADEUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR E OUTRO(S) - MT006218
 VERONICA LAURA DE CAMPOS LATHUILLIERE - MT007950

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão do Magistrado de primeiro grau que, nos autos da recuperação judicial da empresa Transportadora Amadeus Ltda., homologou o plano de soerguimento apresentado pela referida empresa e, em consequência, concedeu a recuperação judicial nos termos ali assinalados.

Aduziu a ora recorrente que o plano de recuperação não poderia ser homologado, uma vez que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários é condição para o deferimento do plano de recuperação judicial da devedora.

Ao examinar a insurgência, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 747):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

Não há nulidade da decisão agravada se possível extrair dela os



fundamentos que formam o convencimento do magistrado, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada. O objetivo da Lei n. 11.101/2005 vem no sentido de possibilitar ao máximo o soerguimento da empresa que se encontra em crise. Nesse passo, não se pode exigir da recuperanda uma situação absolutamente imaculada frente ao fisco, impondo-se-lhe medidas que, por excessivas, tornavam quase que impossível o almejado soerguimento. Recurso a que se nega provimento.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com amparo na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005; e 191-A do Código Tributário Nacional.

Sustentou, em síntese, que a comprovação da regularidade fiscal é medida imprescindível para fins de deferimento do plano de recuperação judicial da empresa.

Pontuou que a referida condição é "pautada na preservação do patrimônio público e na moralidade e porque obsta a obtenção de recuperação judicial de empresas que se negam ao menos a parcelar os tributos devidos" (e-STJ, fl. 767).

Argumentou que, embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido pela desnecessidade da certidão de regularidade fiscal para fins de recuperação judicial, a partir da vigência da Lei n. 13.043/2014, tal conclusão ficou superada, dada a criação do novo regime de parcelamento tributário.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 776).

O Tribunal de origem admitiu o processamento de recurso especial (e-STJ, fls. 777-780).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 800-804 (e-STJ).

Em decisão monocrática de fls. 806-809 (e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial, nos termos da ementa assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Daí o presente agravo interno, no qual a Fazenda Nacional, preliminarmente, requer o sobrestamento do feito e, no mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada, defendendo, em suma, a exigibilidade da comprovação da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora.

Impugnação às fls. 829-835 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, não há falar em sobrestamento do presente recurso, pois o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que "a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp n. 1.661.140/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe de 30/5/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA E PATROCINADOR. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. LITÍGIO ENTRE A ENTIDADE E FILIADOS. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. IRREGULARIDADE DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que não há litisconsórcio entre entidades de previdência privada e seu patrocinador. Incide o enunciado da Súmula 83/STJ.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da irregularidade dos descontos no benefício do recorrido, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. A revisão de tais fundamentos demandaria alteração revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 646.794/SE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 1º/12/2016 - sem grifo no original).

Com efeito, no que diz respeito à necessidade das certidões negativas de débitos fiscais como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, já decidiu esta Corte que "o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação

judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (REsp n. 1.187.404/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/8/2013).

Na mesma diretriz, reconheceu a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1.185.380/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira turma, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018; e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

Em recente precedente, esta Terceira Turma firmou entendimento no sentido de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação, sendo prevalecente o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.
2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.
3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.
4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em



crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio inculcado em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)

No caso em estudo, a Corte de origem, ao julgar ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, confirmou a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, sem a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Desse modo, como ficou assentado na decisão ora agravada, não há motivo para reformar o acórdão recorrido, uma vez que a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem está ajustada ao entendimento da jurisprudência STJ a respeito do tema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



É o voto.

Documento eletrônico VDA27881071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO BELLIZZE Assinado em: 17/02/2021 17:15:15
Código de Controle do Documento: 3c6a8168-0fb1-472f-b8a5-eacc6432d913



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 25/06/2024 13:14:33
Número do documento: 21050719051437200000078498697
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050719051437200000078498697>
Assinado eletronicamente por: GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - 07/05/2021 19:05:14